

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/04/18 às 16 h
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CEUSO JAPENE

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 04/04/2018

Presidência
Obs: O prazo para manifestação é de 5 dias nos
termos do § 3º do artigo 43 da Lei

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/04/2018 AO 15 HS
POR Beatriz
DATA 18/04/18 AS 14 H 30 ASS: Beatriz

Segue anexo nesta data, documento(s)
e papel de Informação rubricado 8 sob folha(s)
nº 06 a 10 Em 03/05/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - Supl. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0039-18

Protocolo nº 08 do P.
39 de 20 18
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 0039-18 - 12

PARECER Nº 562/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0039/18.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Camilo Cristóforo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação, e dá outras providências.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que versa sobre a legislação relativa a posturas urbanísticas locais e meio ambiente, cuja iniciativa é tanto do Executivo, quanto deste Legislativo Municipal.

Trata-se de matéria de competência legislativa suplementar dos municípios, conforme disposto nos artigos 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal.

Ademais, tanto as posturas edilícias, em tese, como as normas abstratas atinentes ao direito ambiental podem surgir por iniciativa deste Legislativo, conforme dispõe o art. 37 caput, c/c seu § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Essas normas, por sua vez, encontram respaldo na Constituição Federal de 1988, nos arts. 170, inc. VI, e 225, o que reforça a posição do Brasil de signatário do Tratado de Kyoto, internalizado através do Decreto Federal nº 5.445, de 12 de maio de 2005, tendo sido incorporado na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PMNC, uma vez que a iniciativa visa reduzir o impacto ambiental dos efeitos da impermeabilização do solo, que aumentam as temperaturas e alteram significativamente os regimes de chuvas locais.

A matéria tratada no projeto em comento dispõe sobre critérios visando a proteção do meio ambiente quando da intervenção pela administração pública em logradouros públicos para instalação de rotatórias ou estreitamento de vias, em consonância com as normas locais editadas até agora.

Vale ressaltar o disposto no inc. XIII do art. 6º, o inc. XI do art. 7º, o inc. II do art. 8º e o inc. II do § 2º do art. 12, todos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002:

“Art. 6º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelas seguintes diretrizes:

XIII - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;

(...)

Art. 7º A Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico se orientam pelos seguintes objetivos estratégicos:

REL 604/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0039-18

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL 11.000 - 548 12

(...)

XI - contribuir para mitigação de fatores antropogênicos que contribuem para a mudança climática, inclusive por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, e para a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;

(...)

Art. 8º Para garantir um desenvolvimento urbano sustentável e equilibrado entre as várias visões existentes no Município sobre seu futuro, o Plano Diretor observa e considera, em sua estratégia de ordenamento territorial, as seguintes cinco dimensões:

(...)

II - a dimensão ambiental, fundamental para garantir o necessário equilíbrio entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes no interior da área urbanizada e entre esta e as áreas preservadas e protegidas no conjunto do Município;

(...)

Art. 12. (...)

§ 2º Os objetivos específicos a serem alcançados no Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana são:

(...)

II - recuperação da qualidade dos sistemas ambientais existentes, especialmente dos rios, córregos e áreas vegetadas, articulando-os adequadamente com os sistemas urbanos, principalmente de drenagem, saneamento básico e mobilidade;"

Ademais, demonstrando a preocupação do legislador municipal, a Lei nº 12.319, de 16 de abril de 1997, já abordou a matéria da permeabilidade dos passeios públicos, no seguinte sentido:

"Art. 1º As áreas verdes municipais de uso comum do povo, bem como as áreas institucionais resultantes de parcelamento do solo, devem receber tratamento paisagístico em 30% (trinta por cento) no mínimo, de sua área descoberta total."

Da mesma forma, a Lei nº 13.293, 14 de janeiro de 2002, que criou as "Calçadas Verdes" no Município de São Paulo, a serem implantadas nas calçadas lindeiras aos imóveis públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo, também tratou do mesmo tema da permeabilidade dos passeios públicos:

"Art. 1º Com vistas à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida no Município de São Paulo, os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, Autarquias e Empresas Mistas no Município de São Paulo constituirão "Calçadas Verdes" nos prédios em que funcionem, respeitados os dispositivos do Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, que regulamenta a matéria."

O projeto encontra respaldo na defesa e na preservação do meio ambiente, disposto como objetivo da administração municipal no inc. X do art. 2º, com proteção expressa no art. 180, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0039-18

Projeto nº 10 do Pro.
de 09 de 20 18
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PC 11.333 - 12

Por fim, mas não menos importante, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que disciplina as diretrizes gerais da política urbana, determina que a ordenação e controle do uso do solo urbano sejam realizados de modo a evitar a poluição e a degradação ambiental (art. 2º, inc. VI, g).

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, incisos VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala das comissões 02/05/18

[Signature]
ANDRÉ SANTOS

[Signature]
CAIO MIRANDA

[Signature]
CELSO JATENE
Relator

[Signature]
CLÁUDIO FONSECA

AURÉLIO NOMURA

[Signature]
EDIR SALES

[Signature]
JOÃO JORGE

[Signature]
FABIO RIVA

[Signature]
REIS

[Signature]
SANDRA TADEU